



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.009744/2007-44
Recurso n° 272.647 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.418 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MENDONCA COM DE ESTIVAS E CEREAIS
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/10/2007

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN..

Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, apesar de notificado através do Termo de Intimação para apresentação de Documentos-TIAD, datado de 28/08/2007, os documentos de caixa relacionados no documento referido anteriormente (exceto os documentos da conta 4.1.1.11.002 - recibos de aluguel entregues pala autuada), infringindo o disposto no parágrafo 2 do artigo 33 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O TIAD de 28.08.2007 intima o contribuinte a apresentar documentos referentes aos anos de 1997 e 1998, fls 14 a 16.

A Decisão-Notificação conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :


- Decadência do direito de lançar da Fazenda.
- Em razão do lapso temporal de mais de nove anos da ocorrência dos fatos geradores, a empresa não dispõe dos referidos documentos. Os livros contábeis da Empresa, que registraram todas as operações realizadas, deve ser encarado como prova lícita e suficiente para a apuração da veracidade das informações.
- A empresa teve suas atividades suspensas consoante alteração contratual n.º 08, anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi lavrado em 09/10/2007 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1997 e 1998. 

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período de 1997 e 1998. Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR